



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0003828-09.2016.8.14.0024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA (VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS ALVES SANTANA.

APELANTE: ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO SOUZA DA SILVA.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIRGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CONCURSO DE AGENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RÉU, MARCOS ALVES SANTANA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria e a materialidade delitiva dos crimes de Roubo Qualificado e Associação Criminosa praticados pelos apelantes restaram sobejamente elucidadas, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação, nos termos em que foi prolatada.
2. Restou evidenciado, in casu, que a palavra firme e segura da vítima, corroborada pela prova oral carrada aos autos e pela confissão do apelante, Ardely, vulgo Cristiano, forma um acervo probatório harmônico e coeso, capaz de dirimir os questionamentos acerca da autoria do delito de Roubo Qualificado praticado pelos recorrentes, além de não deixar dúvida em relação a identificação do réu pela vítima.
3. A autoria do delito de Associação Criminosa também restou comprovada, eis que os denunciados se associaram com o fim



específico de praticar os crimes descritos na exordial, não se tratando apenas de concurso de agentes, salientando nesse sentido, que, em sede policial, os réus informaram como agiam; a frequência com que praticavam os crimes, bem como a maneira que dividiam os lucros obtidos com a prática criminosa e a forma como se organizavam, em duplas, para realizar os assaltos.

4. Segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria é perfeitamente admissível a coexistência entre os crimes de associação criminosa e roubo majorado, porquanto possuem natureza jurídica distinta, eis que este possui como objeto jurídico a coisa alheia móvel (patrimônio), bem como a pessoa sobre a qual recai a grave ameaça ou violência, enquanto que aquele tem por objeto jurídico a paz pública, não havendo que se falar em bis in idem.

5. Incabível, no caso em apreço, a exclusão das majorantes do uso de arma e concurso de agente, uma vez que as mesmas restaram devidamente comprovadas pela palavra dos ofendidos. Precedentes.

6. Comprovada a autoria e materialidade do delito de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, pelo Laudo de fl. 204 e pela prova oral colacionada ao feito, incabível o acolhimento do pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do apelante, Ardely Rillian Sousa da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 311 do CPB, nos termos da r. sentença.

7. Redimensionada a pena privativa de liberdade imposta ao acusado, Ardely Rillian Sousa da Silva, para 10(dez) anos de reclusão e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime, inicial, fechado.

8. A materialidade e a autoria da conduta tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, praticada pelo apelante, Marcos Alves Santana, se encontra consubstanciada no Laudo de fl. 42, que restou positivo para a substância cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, bem como pelo depoimento harmônico dos policiais que participaram das diligências, somada a confissão do recorrente, que assumiu em juízo a propriedade da substância entorpecente, alegando ter adquirido a mesma para uso, devendo, portanto, ser mantida a condenação do recorrente, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

9. Inviável a redução da pena imposta ao recorrente, Marcos Alves Santana, tendo em vista a presença de circunstâncias



judiciais desfavoráveis ao mesmo.

10.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo apelante, Ardely Rillian Sousa da Silva, apenas para redimensionar a pena imposta ao mesmo e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo corréu, Marcos Alves Santana, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de maio de 2019.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelos denunciados, Marcos Alves Santana e Ardely Rillian Sousa da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba-Pa, que julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante, Marcos Alves Santana, vulgo Dentinho pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, à pena de 09(nove) anos de reclusão e pagamento de 90(noventa) dias-multa, art. 288 do CPB, à pena de 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão e art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 60 horas de prestação de serviço à comunidade, totalizando em 10 (dez) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa e 60 horas de prestação de serviço à comunidade, na forma do art. 69 do CPB, e o réu, Ardely Rillian Sousa da Silva, vulgo



Cristiano pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, à pena de 08(oito) anos de reclusão e pagamento de 80(oitenta) dias-multa, art. 288 do CPB, à pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e art. 311 do CPB, à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 35(trinta e cinco) dias-multa, na forma do art. 69 do CPB, totalizando 13(treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 115(cento e quinze) dias-multa, absolvendo-os da imputação prevista no art. 244-B do ECA e do art. 33 da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (fls. 283/288).

Relata a peça acusatória, que no dia 12 de março de 2016, por volta das 12h10, policiais militares após obterem informações acerca do paradeiro de suspeitos que vinham praticando furtos e roubos na cidade, dirigiram-se até uma residência localizada na 1ª Rua do Bairro da Coca, onde conseguiram efetuar a prisão dos denunciados, Genilson do Carmo Souza, Ardely Rillian Sousa da Silva e do menor, A. da S. R., enquanto que, Marcos Alves Santana e o indivíduo conhecido por Isaías, empreenderam fuga. No local foram apreendidos vários aparelhos celulares, substância entorpecente e embalagem plástica contendo droga. Prosseguindo em diligência, apreenderam em uma borracharia localizada na Transamazônica, uma motocicleta Honda/Bros utilizada nos assaltos, com sinais identificadores adulterados, sendo aludida motocicleta produto de um roubo ocorrido na Cidade de Uruará, praticado pelo réu, Ardely Silva, o qual confessou o crime, que se encontra em apuração naquela comarca. Relata, ainda a exordial, que no dia 08 de março de 2016, por volta de 21h, a vítima, Sérgio Sebastião, foi abordada por dois indivíduos, no interior do estabelecimento comercial Mercantil e Distribuidora Coração de Mãe, os quais portando arma de fogo, subtraíram seu aparelho celular e a quantia de R\$ 400,00, sendo que reconheceu, posteriormente, ARDELY, como um dos autores do roubo. Salienta a denúncia que o aparelho da vítima foi um dos objetos apreendidos em poder dos denunciados. Consta também, da exordial, que no dia 10 de março de 2016, por volta das 20h40min, Neurismar Maia estava na Rodovia Transamazônica, na entrada do aeroporto, quando foi abordado por dois indivíduos que trafegavam em uma Honda/Bros, armados com uma pistola, os quais subtraíram seu aparelho celular e sua motocicleta Honda/Pop100, cor branca, placa QDT-7531, tendo o mesmo reconhecido o réu, Ardely, como sendo um dos autores do roubo. Na mesma data, a vítima,



Jesio White Cavalcante, foi abordada por dois indivíduos que trafegavam em uma moto Honda Pop 100, sendo que um deles estava armado, e, mediante grave ameaça, subtraiu seu aparelho celular de marca Samsung, Galaxy Duos (fls. 02/06).

Em razões recursais, pugnam, inicialmente, os apelantes, Marcos Alves Santana e Ardely Rillian Sousa da Silva pela reforma da sentença, no sentido de serem absolvidos, sob o argumento de insuficiência probatória.

Subsidiariamente, sendo mantida a decisão condenatória, requerem:

1. Fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de ausência de fundamentação na análise do art. 59 do CPB;
2. Exclusão da qualificadora do uso de arma, alegando que não houve a apreensão da suposta arma utilizada no delito;
3. Exclusão da majorante do concurso de agentes, sustentando que condená-los por associação criminosa e roubo majorado pelo concurso de pessoas viola o Princípio do ne bis in idem; 79/104).

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovemento da Apelação, para manutenção da sentença de primeiro grau. (fls. 339/345).

Em parecer de fls. 355/359, o Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurgem-se os denunciados, Marcos Alves Santana e Ardely Rillian Sousa da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba-Pa, que julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o apelante, Marcos Alves Santana, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, à pena de 09(nove) anos de reclusão e pagamento de 90(noventa) dias-multa, art. 288 do CPB, à pena de 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão e art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 60 horas de prestação de serviço à comunidade, na forma do art. 69 do CPB, totalizando em 10 (dez) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa e 60 horas de prestação de serviço à comunidade, e o réu, Ardely Rillian



Sousa da Silva, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, à pena de 08(oito) anos de reclusão e pagamento de 80(oitenta) dias-multa, art. 288 do CPB, à pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e art. 311 do CPB, à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 35(trinta e cinco) dias-multa, na forma do art. 69 do CPB, totalizando 13(treze) anos de reclusão, em regime, inicial, fechado e pagamento de 115(cento e quinze) dias-multa.

Do Pleito absolutório.

Como tese principal, pleiteiam os apelantes, Marcos Alves Santana e Ardely Rillian Sousa da Silva, pela reforma da sentença, no sentido de serem absolvidos, sob o argumento de insuficiência probatória. Contudo, tenho que razão não lhes assiste.

Do delito de Roubo qualificado praticado contra a vítima Sergio Sebastião de Souza.

A materialidade do delito se encontra consubstanciada pelos Boletins de Ocorrência de fl. 37(moto Honda BROS Branca), fl. 71(Mercantil e Distribuidora Coração de Mãe) e 78(Neurismar Pereira Maia), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 33 e fl. 82, (comprova a apreensão da Motocicleta, aparelho celular e maconha); Auto de Entrega de fl. 75, registrando a devolução do aparelho celular de propriedade da vítima, Sergio Sebastião; Auto de Entrega de fl. 83, certificando a restituição da Moto HONDA/POP, de propriedade da vítima, Neurismar Maia.

Da mesma forma, a autoria restou comprovada pela prova oral colacionada ao feito, a qual a seguir transcrevo:

Primeiramente, destaco as declarações minuciosas prestadas pela vítima, Sérgio Sebastião de Souza, em sede policial. Confira-se:

QUE: é proprietário do Mercantil Coração de Mãe, localizado na 36" Rua, esquina com a Tv. São José, no Bairro Santo Antonio; QUE no dia 08/03/2016, por volta das 21:05 horas, o declarante estava ali no mercantil, juntamente com sua funcionária, Sra. Rayane, e mais dois clientes, quando chegaram ali dois indivíduos, sendo um deles COR CLARA, MAGRO, BAIXO, UM BONÉ COR PRETA, TINHA UM TOPETE LOURO SAINDO PELA FRENTE DO BONÉ, TRAJANDO CAMISETA REGATA COR PRETA, E BERMUDA, NÃO LEMBRANDO A COR, o qual estava com uma arma de fogo de cor prateada, não sabendo precisar o modelo ou calibre, já



que o indivíduo colocava a mão por cima e aparecia somente o cano; já o outro indivíduo estava de capacete cor vermelha e sem viseira, era MORENO CLARO, MAIS BAIXO QUE O PRIMEIRO INDIVÍDUO, MEIO GORDO, TRAJAVA CAMISETA BRANCA E BERMUDA, NÃO LEMBRANDO A COR; QUE então o indivíduo que estava armado anunciou o assalto dizendo, TEXTUAIS "ASSALTO, ABRE A GAVETA E PASSA TODO O DINHEIRO", em ato contínuo já pegou o celular LG MODELO G3 DE COR PRETA, que estava na mão do declarante e em seguida os dois indivíduos pegaram o dinheiro que estava na gaveta, tendo sido subtraído mais ou menos R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS), QUE após pegar o celular do declarante e o dinheiro, os indivíduos foram embora dali em direção a uma motocicleta modelo FAN DE COR PRETA, APARENTEMENTE MODELO ANTIGO, e depois de subirem na citada motocicleta foram embora sentido Bairro Vitoria Regia; QUE na data do dia 12/03/2016, por volta de meio dia, o declarante ficou sabendo da prisão de indivíduos suspeitos de roubos na cidade, ocasião em que o declarante compareceu na Delegacia e reconheceu o indivíduo de cor clara e com topete louro, como sendo o mesmo que, armado, lhe assaltou. (g/n) (fl. 72)

A vítima, Neurismar Pereira Maia, declarou em Juízo que no dia 10 de março de 2016, estava na rua de moto, próximo ao aeroporto, quando parou para atender uma ligação, ocasião em que dois indivíduos chegaram em uma Honda Bros (preta com detalhes brancos e vermelhos); Que o garupa desceu da moto, apontando um revólver 38 para sua cabeça, subtraiu seu aparelho de celular e sua motocicleta HONDA POP 110, Cor Branca, evadindo-se do local; Que o que lhe abordou era moreno e o outro era branco; Que reconheceu, por fotografia, na delegacia o que estava sem capacete; Que seu celular não foi recuperado; Que a moto foi recuperada.(mídia de fl. 248)

A vítima, Jesio White Cavalcante Bezerra, narrou em Juízo que, no dia 10 de março de 2016, estava sentado em frente à sua casa, situada na 5ª Rua do Bairro Liberdade, juntamente com sua esposa e um colega; Que passaram dois rapazes em uma Honda/Pop100 branca, portando arma de fogo, os quais o abordaram e subtraíram seu aparelho celular; Que em seguida evadiram-se do local; Que o piloto da motocicleta estava de capacete e armado com revólver e o carona estava com rosto descoberto, mas olhou mais para o piloto, que estava armado;



Que não foi agredido, somente ameaçado; Que o aparelho celular foi recuperado posteriormente; Que reconhece o menor, A. da S. R., que está na foto à fl. 67, como um dos autores do delito, o qual estava armado. (mídia de fl. 214).

O condutor, João Luiz de Maria Pereira, narrou na fase indiciária que: (fl. 08) Que é Sargento do Grupo Tático da Polícia Militar em Itaituba e, nesta data (12/03/2016), por volta das 11h45, o declarante foi acionado pelo quartel que uma pessoa havia ligado via 190, dando a informação de que os autores dos roubos que estalem ocorrendo nesta cidade se encontravam em uma residência localizada na 2ª Rua do Bairro da Coca, sendo a quinta casa de uma vila do lado esquerdo da rua; QUE de imediato o declarante acionou os policiais do serviço reservado e a guarnição do SGT. Oseias; em seguida os mesmos seguiram para o local e fizeram o cerco na citada rua, próximo a quinta casa, e pediu para os policiais do serviço reservado fazer o cerco por trás, ou seja, pela 1ª rua; porém ali foram informados que somente morava um senhor idoso e que aonde tinha uma vila era na primeira rua, ocasião em que o declarante seguiu para a 1ª Rua e passou rádio para o CB. Albuquerque informando; já próximo a citada vila, o CB. Albuquerque informou que "havia visto os indivíduos em um dos quartos daquela vila e um deles o reconheceu e alertou os outros, tendo ainda dois indivíduos saído correndo em fuga, logo a casa da vila foi cercada e foi impedido que três indivíduos conseguissem fugir pulando a janela, os quais se identificaram por ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO, ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA e GENILSO CARMO SOUSA, QUE ainda foi diligenciado os outros dois indivíduos, porém não lograram êxito na captura dos mesmos, somente foram identificados por "DENTINHO" e "ISAIAS"; QUE o declarante ressalta que ali na casa foi encontrado três aparelhos celulares, uma pequena porção de substância semelhante a droga conhecida por "Maconha"; foi encontrado ainda, em poder do ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA, um aparelho celular MARCA LG COR PRETA e R\$ 148,00(cento e quarenta e oito reais); QUE indagado sobre a motocicleta bro branca, os indivíduos informaram que o "Dentinho" havia levado para uma borracharia localizada na Rodovia Transamazônica, próximo ao antigo Club Cheira Peido, ocasião em que foi diligenciado até a citada borracharia e encontrada a motocicleta; QUE indagado com os indivíduos



sobre os roubos, o Ardely, vulgo "CRISTIANO", confessou que ele e o "Dentinho" praticaram os roubos na Farmácia Fonte de Saúde, Mercantil Coração de Mãe e Comercial Lima; o Genilson, que é conhecido como "IGOR", confessou ter assaltado junto com o "Dentinho"; o Comercial J. Acacio, já André confessou ter praticado roubos de celular em via pública juntamente com o Isaias; e todos esses assaltados citado foram praticados na Bros Branca apreendida; QÜE o declarante ressalta ainda que o Ardely disse que o celular marca LG, cor preta, com teclas convencionais, era usado para fazer contato com o indivíduo que comprava os celulares roubados por eles, porém ele não sabe o nome, pois quem fazia o contato era o "Dentinho"; QUE o declarante ressalta também que o Ardely confessou que foi o próprio quem roubou na estrada da cidade de Uruará/PA; a Bros apreendida, e estava junto de um indivíduo de nome "Eduardo"; (...). (fl. 08) (g/n)

Corroborando com as declarações acima, a testemunha, SG/PM João Feitosa Barros, relatou na fase instrutória que participou de uma ocorrência envolvendo os réus; Que estavam ocorrendo diversos roubos na cidade há bastante tempo; Que obtiveram informação de que os responsáveis pelos roubos estavam em uma casa; Que dirigiram-se ao local, e lá chegando, um dos indivíduos correu (Marcos - Dentinho), sendo que ficaram três em uma vila; Que a motocicleta que era utilizada na prática dos roubos estava no local; Que a arma de fogo não foi encontrada; Que também encontraram certa quantidade de droga e aparelhos celulares; Que três indivíduos foram presos na ocasião; Que por ocasião da prisão, eles confessaram a prática de alguns crimes de roubo, inclusive que a moto era roubada; Que a moto foi roubada às proximidades de Rurópolis, segundo confessou um dos réus; Que não chegou a conversar com nenhuma vítima, mas, salvo engano, as vítimas compareceram na Delegacia; Que o Comandante que estava à frente da operação faleceu; Que a moto era uma BROS Branca, a mesma característica da que estava sendo usada nos assaltos da cidade.(mídia de fl. 248)

O menor, A. da.S.R. apreendido com os réus, somente foi ouvido em sede inquisitorial, tendo declarado perante a autoridade policial, que teria praticado roubo de celular com o indivíduo conhecido por ISAÍAS, utilizando para tanto a motocicleta Honda/Bros Branca; Que subtraiu o aparelho celular de um pedestre no Bairro Floresta; Que quem tinha a posse da



motocicleta Honda/Pop 100 era Ardely Rillian (Cristiano); Que os celulares roubados eram entregues para ISAIÁS e DENTINHO, os quais vendiam os aparelhos; Que DENTINHO e ISAIÁS efetuaram assalto utilizando uma motocicleta Honda/Pop100 branca, tendo os mesmos roubado três aparelhos celulares. (fl. 14 dos autos de I.P.). (g/n)

O Corréu, Genilson do Carmo Souza, afirmou, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que foi preso juntamente com os demais; Que só foi até o local para conversar com uma colega sua; Que os meninos lhe chamaram; Que a polícia pegou todo mundo; Que não havia nenhuma moto no local; Que conhecia Cristiano; Que o celular era de Cristiano; Que no local tinha um de menor; Que nega ter participado de assaltos; Que foi conversar com Ardely, vulgo Cristiano, que lhe perguntou se havia visto a polícia pela região. (mídia de fl. 248).

O Apelante, Ardely Rillian Sousa da Silva, que não foi interrogado em juízo, ao ser inquirido na fase indiciária acerca do tempo que reside na cidade de Itaituba? RESPONDEU que reside há quatro anos, tendo indo da cidade de Marituba/PA; QUE perguntado ao depoente com quem reside? RESPONDEU que reside sozinho; QUE perguntado ao depoente em que está trabalhando atualmente? RESPONDEU que está "Parado"; QUE perguntado ao depoente há quanto tempo/ conhece os indivíduos GENILSON que é conhecido por "IGOR"; ANDRÉ, "DENTINHO" e ISAIAS? RESPONDEU que todos, já há mais ou menos um mês ali mesmo no residencial Wirland Freire; QUE perguntado ao depoente se tinha conhecimento de que o André era menor de idade? RESPONDEU negativamente; QUE perguntado ao depoente há quem pertence a motocicleta BROS, apreendida? RESPONDEU que estava consigo; QUE perguntado ao depoente qual a origem de tal motocicleta? RESPONDEU que comprou há uns dois meses de um indivíduo de nome "EDUARDO", pelo valor de R\$ 4.000, 00 (quatro mil) reais; QUE perguntado ao depoente qual paradeiro do Eduardo e de onde o conhecia? RESPONDEU que o conhecia da rua e não sabe para onde o mesmo está, tendo ele (Eduardo) ficado de lhe entregar o documento da motocicleta e nunca mais apareceu; QUE perguntado ao depoente como conseguiu tal valor para comprar a moto? RESPONDEU que ganhou quando trabalhava na Distribuidora Rodrigues; QUE perguntado ao depoente qual a origem dos celulares apreendidos ali na casa aonde estavam? RESPONDEU o celular LG digital é seu, já os outros três são



produtos de roubo praticado pelo "Dentinho" e "Isaias", não sendo nenhum roubado pelo depoente; QUE perguntado ao depoente de quem era a substância semelhante a "Maconha" encontrada ali na casa; RESPONDEU que não sabe de quem era, nem tinha conhecimento de que a substância estava ali; QUE perguntado ao depoente quantos roubos praticou e com quem? RESPONDEU que praticou somente um e foi com o "Dentinho", usando a Bros branca, o roubo no comercial na 36 Rua; tendo sido subtraído de tais locais dinheiro e celulares; QUE perguntado ao depoente qual o destino dado aos celulares roubados deste local? RESPONDEU que o "Dentinho" os vendeu não sabendo o depoente para quem foi vendido os celulares, o dinheiro da venda o "Dentinho" repartiu com o depoente; QUE. perguntado ao depoente se o dinheiro e os celulares conseguido nos assaltos era dividido entre todos ou somente entre os executores dos assaltos? RESPONDEU que era dividido com quem executou e as vezes com o depoente que era o dono da moto e com Dentinho que era o dono da arma; Que perguntado ao depoente quem assaltou na farmácia Fonte da Saúde, no Comércio J. Acácio e no Comercial Lima? Respondeu que um dos locais foi o IGOR e o DENTINHO e os outros dois lugares foi o ISAIAS e o DENTINHO. QUE perguntado ao depoente qual era o tipo e calibre da arma usada no assalto? RESPONDEU que era uma arma de brinquedo tipo pistola; QUE perguntado ao depoente se usaram outras motocicletas nos assaltos? RESPONDEU que era somente a Bros Branca, já na data de ontem (11/03/2016), foi usada uma POP de Cor Branca, a qual tinha sido roubada no dia anterior pelo "ISAIAS" e "DENTINHO"; QUE perguntado ao depoente se tem conhecimento de que os demais já faziam outros assaltos antes de conhecê-los? RESPONDEU não sabe dizer; QUE perguntado ao depoente se havia revezamento nos dias para cada dupla fazer os assaltos? RESPONDEU eles agiam aleatoriamente; QUE perguntado ao depoente se tinha as duplas certas? RESPONDEU negativamente, porém a maioria das vezes ia sempre a mesma dupla; Que perguntado ao depoente se responde ou já respondeu por algum outro crime? RESPONDEU negativamente. (fl. 21). (g/n) Por sua vez, o Réu, Marcos Alves Santana, ao ser interrogado em Juízo, confessou que estava portando maconha por ocasião da prisão; Que havia acabado de chegar do garimpo nesse dia; Que recebeu um convite de Ardely para beber, porém disse que



não podia ir porque estava assinando e não podia sair à noite; Que Ardely lhe disse que tinha um quarto alugado na 1ª Rua da Bairro da Coca; Que comprou maconha e foi para uma casa onde estava o corrêu, Ardely; Que pela manhã um foi banhar e viu a viatura; Que no momento em que policiais chegaram ao local decidiu fugir, pois estava com medida cautelar neste Juízo; Que foi preso no outro dia; Que à época dos assaltos estava no garimpo; Que via o Tardely andando na moto; Que quem foi lhe buscar na moto para ir beber foi o menor, moreninho; Que foram apreendidos cinco celulares, um com cada indivíduo que estava no local; Que desses cinco indivíduos, somente dois fugiram; Que não conhece o corrêu, Genilson. (mídia de fl. 248).

Da leitura dos depoimentos acima, verifico que, não obstante constar dos autos as declarações de diversas vítimas, porém, com relação aos recorrentes, tenho como devidamente comprovada a autoria do delito de Roubo Qualificado praticado contra a vítima, Sérgio Sebastião de Souza, proprietário do Mercantil Coração de Mãe, localizado na 36ª Rua, destacando nesse sentido, a confissão do réu, Ardely Sousa da Silva, o qual foi contundente em declarar que praticou o referido assalto na companhia do recorrente, Marcos Alves Santana, fato que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas policiais, como também pela identificação do acusado, Ardely da Silva, pelo proprietário do estabelecimento, conforme Auto de Reconhecimento de fl. 73. Some-se a isso que parte da res furtiva fora apreendida em poder dos denunciados, tendo sido devolvida à vítima, Sergio Sebastião de Souza, conforme auto de Entrega de fl. 75.

Desta forma, tenho que a tentativa do corrêu, Marcos Santana, em se eximir da prática dos delitos de Roubo Qualificado e Associação Criminosa, assumindo apenas a propriedade da droga apreendida, restou infrutífera, eis que sua participação no assalto ocorrido no Mercantil e Distribuidora Coração de Mãe restou indubitosa diante dos elementos de prova coligido aos autos, cabendo aqui acrescentar que o denunciado, Ardely, ao ser inquirido na fase indiciária esclareceu que a quantia em dinheiro e os celulares subtraídos do Mercantil Coração de Mãe foram vendidos por Dentinho e repartido o lucro entre ambos. (fl. 15)

Por conseguinte, tenho que a palavra firme e segura da vítima, corroborada pela confissão do apelante, Ardely, vulgo Cristiano e pelo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, forma um acervo probatório harmônico e coeso, capaz de dirimir os



questionamentos acerca da autoria do delito de Roubo Qualificado, em exame, além de não deixar dúvida em relação a identificação do réu, Ardely, pela vítima, conforme Auto de Reconhecimento de fls. 73.

Do Crime de Associação Criminosa, tipificado no art. 311 do CPB.

Da mesma forma, observo que a autoria do delito de Associação Criminosa também restou comprovada, eis que os denunciados se associaram com o fim específico de praticar os delitos descritos na exordial, não se tratando apenas de concurso de agentes. Saliente-se nesse sentido, que, em sede policial, os denunciados informaram como agiam, a frequência com que praticavam os crimes, bem como a maneira que dividiam os lucros obtidos com a prática criminosa e a forma como se organizavam, em duplas, para realizar os assaltos, conforme se verifica às fls. 14,15,18,19,20,21.

O menor, A.S.R. informou perante a autoridade policial que os celulares roubados eram entregues para Isaias e Marcus, Santana, vulgo, Dentinho, os quais eram responsáveis por vendê-los e repartir o dinheiro entre os autores dos crimes e Dentinho, que era o proprietário da arma. (fl. 14)

O réu, Genilson Souza, asseverou à fl. 18 que a moto BROS usada para os assaltos pertencia a Ardely, vulgo, Cristiano que a subtraiu juntamente com outro indivíduo na Cidade de Uruará, conforme lhe informou Ardely; Que participou juntamente com Dentinho dos assaltos à Farmácia Fonte de saúde, Comércio J. Acácio, Comercial Lima, Ressaltou que o dinheiro da venda dos objetos subtraídos eram divididos com dentinho, dono da arma e Cristiano, dono da motocicleta; Que Dentinho e Cristiano já haviam lhe convidado antes para outros assaltos.

Por sua vez, o denunciado, Ardely da Silva, que não foi ouvido em Juízo, afirmou na fase policial que já havia praticado assalto juntamente com Dentinho no comercial da Rua 36, e assim como os demais, confirmou que o produto da venda dos objetos era dividido entre os executores dos crimes e as vezes entre ele, que era o dono da moto e Dentinho, dono da arma.

Corroborando com as declarações acima, o Condutor, PM João Luiz de Maria Pereira, afirmou perante a autoridade policial que o réu, Ardely Silva, confessou no momento da prisão ter praticado assalto juntamente com Marcos, na Farmácia Fonte de Saúde, Mercantil Coração de Mãe e Comercial Lima, acrescentando que era Marcos quem fazia o contato com o



indivíduo que comprava os celulares roubados. Já o corréu, Genilson, confessou ter praticado assaltos juntamente com Marcos, no Comercial J. Acácio.

Note-se que a divisão de tarefas e dos lucros era tão bem estabelecida, que não se verifica contradição nos depoimentos dos réus, nesse ponto.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer alteração a ser feita na r. sentença, nesse ponto, devendo ser mantida a condenação de Marcos Alves Santana e Ardely Rillian Sousa da Silva, pela prática dos crimes de Roubo Qualificado e Associação Criminosa nos termos da r. sentença.

Do Crime de Adulteração de Veículo, praticado pelo Réu ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA.

A materialidade e a autoria do delito restaram consubstanciadas no Laudo Pericial de fl. 204. O documento de fl. 62 comprova a placa original da Moto HONDA BROS OTI 2314, pertencente a Francisco Helio Tome dos Santos, apreendida em poder dos acusados. O depoimento do corréu, Marcos Alves Santana e do menor, A. da S. R., confirmam a posse da Moto Honda BROS com o apelante, Ardely Rillian Sousa da Silva, o qual ratificou tal informação, ao afirmar perante a autoridade policial, que a moto estava com ele e que recebia parte do lucro proveniente dos assaltos por ser o dono da moto.

Por conseguinte, comprovada a autoria e materialidade delitiva, incabível o acolhimento do pleito absolutório, razão pela qual mantenho a condenação do apelante, Ardely Rillian Sousa da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 311 do CPB, nos termos da r. sentença.

Da conduta tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas, praticado pelo denunciado, Marcos Alves Santana, vulgo Dentinho.

A materialidade se encontra consubstanciada no Laudo de fl. 42, que restou positivo para a substância cannabis sativa L, vulgarmente conhecida por maconha.

A autoria ficou comprovada pelo depoimento harmônico dos policiais que participaram das diligências, somada a confissão do recorrente, que assumiu em juízo a propriedade da substância entorpecente, alegando ter adquirido a mesma para uso, devendo, portanto, ser mantida a condenação do recorrente pela prática da conduta tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.



Passo a dosimetria da pena.

Antes de examinar os argumentos defensivos acerca da pena imposta aos apelantes, cabe esclarecer a ocorrência de erro material na r. sentença, uma vez que o MM. Julgador ao realizar a dosimetria da pena imposta aos Réus, Genilson do Carmo Souza (fl. 285.v) e Ardely Rillian Sousa da Silva (fl. 286), pela prática dos crimes de Roubo Qualificado, inverteu a ordem do nome das vítimas, uma vez que, Sérgio Sebastião de Souza, foi vítima de assalto praticado por, Marcus e Ardely, enquanto que, Jesio White, fora vítima do assalto praticado por Genilson Souza, razão pela qual, esta Relatora, ao reavaliar a dosimetria da pena, procederá com a necessária correção.

Do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Réu ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA.

Do Crime de Roubo Qualificado praticado contra a vítima, Sérgio Sebastião de Souza, proprietária do Mercantil e Distribuidora Coração de Mãe.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 286, o Magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 06(seis) anos de reclusão e pagamento de 60(sessenta) dias-multa. conforme a seguir trascrevo:

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu tecnicamente primário. Em relação à conduta social e personalidade do agente, não há elementos que permitam análise das circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a subtração violenta do que lhe era alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, o modus operandi retirou das vítimas qualquer chance de defesa, foi perpetrado contra estabelecimento comercial na cidade, gerando repercussão negativa na comunidade, valoro negativamente. As consequências do crime foram graves, gerando grave abalo psicológico causado às vítimas. As vítimas em nada contribuíram para a conduta criminosa, valoro negativamente. Diante do exposto, fixo a pena base em 6 (seis) anos e a multa em 60 (sessenta) dias multa.

Passo ao exame do pleito.

Atenta aos fundamentos da r. decisão, verifico a necessidade de reavaliação das referidas circunstâncias judiciais.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal



Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Primeiramente afasto a valoração atribuída a culpabilidade, uma vez que o Magistrado a quo se utilizou de expressões genéricas para valorar negativamente o vetor, deixando de examinar a conduta de acordo com o caso concreto, o que não é permitido por nossa doutrina e jurisprudência pátria. Assim, tenho que a culpabilidade se apresenta normal à espécie, nada tendo a valorar.

Quanto às consequências do delito, não vislumbro nos autos comprovação do abalo psicológico citado pelo magistrado. Logo, tenho que tal vetor se apresenta normal à espécie, visto que a conduta do acusado não produziu consequência extrapenal, segundo se verifica dos depoimentos colhidos na fase indiciária e instrutória.

Por outro lado, tenho que as circunstâncias do delito devem permanecer desfavoráveis ao recorrente, uma vez que o modus operandi retirou da vítima qualquer chance de defesa, somando-se ao fato de que fora perpetrado contra estabelecimento comercial, gerando repercussão negativa na comunidade.

Isso posto, restando desfavorável ao sentenciado apenas uma circunstância judicial, tenho que é necessário reduzir-se a pena anteriormente estabelecida, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do delito.

1ª fase:

Assim, atendendo às diretrizes do art.59 do CPB, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª fase

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, diminuo a pena em 06(seis) meses, totalizando em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ausentes agravantes.

3ª fase

1.2).Da exclusão das qualificadoras do uso de arma, sob o argumento de que não houve a apreensão da suposta arma



utilizada no delito.

No tocante à exclusão da majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CPB, sabemos que conforme pacífico entendimento de nossos tribunais superiores, para o reconhecimento desta causa de aumento de pena, não é obrigatória a apreensão da arma, tampouco a existência de laudo de exame pericial atestando a sua eficiência, quando possível aferir sua utilização por outros meios de prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO CONSUMADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ARMA APREENDIDA E PERÍCIA REALIZADA. LESIVIDADE CONFIGURADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que fique evidenciado o seu emprego por outros meios.

2. (...).

3. (...)

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335604/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No julgamento do EREsp nº 961.863RS, ocorrido em 13122010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02102012).

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 303.440DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25062013, DJe 01082013; sem grifos no original.)

Do pleito de exclusão da majorante do concurso de agentes.

O pleito de Exclusão da majorante do concurso de agentes, sustentando que condená-los por associação criminosa e



roubo majorado pelo concurso de pessoas viola o Princípio do ne bis in idem, também não merece acolhimento.

Segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria é perfeitamente admissível a coexistência entre os crimes de associação criminosa e roubo majorado, porquanto possuem natureza jurídica distinta, eis que este possui como objeto jurídico a coisa alheia móvel (patrimônio), bem como a pessoa sobre a qual recai a grave ameaça ou violência, enquanto que aquele tem por objeto jurídico a paz pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE DO TEMA EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na apuração do crime de associação criminosa e roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do crime de associação criminosa, a paz pública e do roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.
2. Questões relacionadas à ausência de substrato probatório para a persecução penal exigem aprofundado exame de matéria fática, providência inviável em habeas corpus, cujo âmbito de cognição é restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade.
3. Recurso desprovido. (RHC 49.719/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).

Desta forma, no que tange ao alegado bis in idem, tenho como não caracterizado, pois o delito de associação criminosa se distingue do delito de roubo, ainda que este último seja perpetrado pelos mesmos agentes do primeiro, sendo admitido, portanto, o concurso entre ambos.

Outrossim, é cediço que nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que a incidência da majorante do concurso de pessoas pode ser comprovada, por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

No caso em exame, a utilização da arma de fogo e a participação de outros agentes no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações da vítima, que ficou face a face com os assaltantes, e foi incisiva em relatar que foi



abordada por dois meliantes, que utilizaram arma de fogo para ameaça-la, subtraindo seus pertences, evadindo-se em seguida do local, levando com eles a res furtiva, demonstrando a unidade de desígnios existente entre os autores do delito e a participação de cada um na empreitada criminosa.

Isso posto, mantenho as causas de aumento estabelecidas no art. 157, §2º, I e II, do CP (emprego de arma e concurso de agentes), exacerbando em 1/3 a pena anteriormente imposta, tornando-a concreta em 06(seis) anos de reclusão e pagamento de 60(sessenta) dias-multa. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal).

Do Crime de Associação Criminosa praticado por ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 286.v, o Magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, conforme a seguir trascrevo:

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu tecnicamente primário. Em relação à conduta social e personalidade do agente, não há elementos que permitam análise das circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis, a ocorrência dos crimes praticados pelo grupo gerou abalo social e repercussão negativa na comunidade, valoro negativamente. As consequências do crime foram graves, gerando grave abalo psicológico às vítimas. Comportamento das vítimas não analisado em relação ao tipo penal. Diante do exposto, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Atenta aos fundamentos da r. decisão, verifico a necessidade de reavaliação das referidas circunstâncias judiciais.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.



(HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Primeiramente afasto a valoração atribuída a culpabilidade, uma vez que o Magistrado a quo se utilizou de expressões genéricas para valorar negativamente o vetor, deixando de examinar a conduta de acordo com o caso concreto, o que não é permitido por nossa doutrina e jurisprudência pátria. Assim, tenho que a culpabilidade se apresenta normal à espécie, nada tendo a valorar.

A motivação do Magistrado quanto às circunstâncias do delito se confunde com as consequências, razão pela qual afasto o desvalor atribuído ao vetor. Por sua vez, mantenho a valoração negativa atribuída as consequências do crime, uma vez que os delitos praticados pelo grupo provocaram abalo social e repercussão negativa na comunidade, conforme se extrai do depoimento das testemunhas policiais, que afirmaram que tais delitos já era do conhecimento da polícia local, a qual vinha diligenciando no sentido de prender os participantes da quadrilha.

Isso posto, restando desfavorável ao sentenciado apenas uma circunstância judicial, tenho que é necessário reduzir a pena anteriormente estabelecida, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do delito.

1ª fase:

Assim, atendendo às diretrizes do art.59 do CPB, fixo a pena-base em 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão.

2ª fase

Verifica-se a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual diminuo a pena para 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes.

3ª fase

Ausente causas de aumento ou de diminuição, torno a pena concreta em 01 (um) ano de reclusão.

II – Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo

Segundo se verifica do teor da sentença de fl. 286.v, o Magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 04(quatro) anos de reclusão e pagamento de 40(quarenta) dias-multa, conforme a seguir



trascrevo:

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu tecnicamente primário. Em relação à conduta social e personalidade do agente, não há elementos que permitam análise das circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis, o réu adulterou os sinais do veículo para garantir a prática de outros crimes. As consequências do crime foram graves, gerando instabilidade social. Comportamento das vítimas não analisado em relação ao tipo penal. Diante do exposto, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa.

Atenta aos fundamentos da r. decisão, verifico a necessidade de reavaliação das referidas circunstâncias judiciais.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Primeiramente afasto a valoração atribuída a culpabilidade, uma vez que o Magistrado a quo se utilizou de expressões genéricas para valorar negativamente o vetor, deixando de examinar a conduta de acordo com o caso concreto, o que não é permitido por nossa doutrina e jurisprudência pátria. Assim, tenho que a culpabilidade se apresenta normal à espécie, nada tendo a valorar.

As consequências do delito também se apresentam normais à espécie, visto que a conduta do acusado não produziu consequência extrapenal, segundo se verifica dos depoimentos colhidos na fase indiciária e instrutória.

O fundamento das circunstâncias do delito se confunde com os motivos, razão pela qual afasto o desvalor atribuído ao vetor.

Por outro lado, o motivo do crime se revelou reprovável, uma vez que o réu adulterou os sinais do veículo, não apenas para fraudar a propriedade, o licenciamento ou o registro do veículo, dificultando o conhecimento de seu real proprietário, mas para garantir a prática de outros crimes.



Isso posto, restando desfavorável ao sentenciado apenas uma circunstância judicial, tenho que é necessário reduzir a pena anteriormente estabelecida, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do delito.

1ª fase:

Assim, atendendo às diretrizes do art. 59 do CPB, fixo a pena-base em 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 30(trinta) dias-multa.

2ª fase

Verificada a atenuante da menoridade, diminuo a pena para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes agravantes.

3ª fase

Ausente causas de aumento ou de diminuição, torno a pena concreta em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal).

Do concurso material

Aplicando a regra prevista do art. 69 do Código Penal, torno a pena concreta e definitiva em 10(dez) anos de reclusão e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa.

A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal).

Do regime inicial

Estabeleço o regime, inicial, fechado para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º a do CPB.

Réu: MARCOS ALVES SANTANA

Do Crime de Roubo Qualificado praticado contra a vítima, Sérgio Sebastião de Souza, proprietário do Mercantil e Distribuidora Coração de Mãe.

1). Do pleito de fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Segundo se verifica do teor da sentença de fl. 287, o Magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 07(sete) anos de reclusão e pagamento



de 70(setenta) dias-multa, conforme a seguir trascrevo:

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu reincidente, deixou para considerar tal circunstância em momento posterior. Em relação à conduta social e personalidade do agente, não há elementos que permitam análise das circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a subtração violenta do que lhe era alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, o modus operandi retirou das vítimas qualquer chance de defesa, foi perpetrado contra estabelecimento comercial na cidade, gerando repercussão negativa na comunidade, valoro negativamente. As consequências do crime foram graves, gerando grave abalo psicológico causado às vítimas. As vítimas em nada contribuíram para a conduta criminosa, valoro negativamente. Diante do exposto, fixo a pena base em 7 (sete) anos e a multa em 70 (setenta) dias multa.

Atenta aos fundamentos da r. decisão, verifico a necessidade de reavaliação apenas das consequências do delito, que se apresentam normais à espécie, visto que a conduta do acusado não produziu qualquer consequência extrapenal, segundo se verifica das declarações da vítima.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Outrossim, mantenho o desvalor atribuído a culpabilidade, uma vez que a conduta do apelante demonstrou frieza e ousadia, eis que apesar de responder por outras ações de furto e roubo e estar cumprindo prisão em regime aberto, não temeu em reiterar na prática de delitos contra o patrimônio, revelando um plus de reprovação social em sua conduta tornando-a merecedora de elevada censura.

As circunstâncias do delito também devem permanecer desfavoráveis ao acusado, eis que o modus operandi retirou da vítima qualquer chance de defesa, somando-se ao fato de que foi perpetrado contra estabelecimento comercial, gerando



repercussão negativa na comunidade.

Isso posto, apesar da alteração acima procedida, porém restando, ainda, desfavoráveis ao sentenciado duas circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base tal qual estabelecida na r. decisão, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, visto que adequada e suficiente à reprovação e prevenção do delito.

2ª fase

Verificada a presença da atenuante da menoridade relativa e da agravante da reincidência, mantenho a compensação entre a agravante e a atenuante, deixando a pena inalterada. Ausentes outras agravantes ou atenuantes.

3ª fase

1.2).Da exclusão das qualificadoras do uso de arma

No tocante à exclusão da majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CPB, sabemos que conforme pacífico entendimento de nossos tribunais superiores, para o reconhecimento desta causa de aumento de pena, não é obrigatória a apreensão da arma, tampouco a existência de laudo de exame pericial atestando a sua eficiência, quando possível aferir sua utilização por outros meios de prova.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO CONSUMADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ARMA APREENDIDA E PERÍCIA REALIZADA. LESIVIDADE CONFIGURADA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que fique evidenciado o seu emprego por outros meios.

2. (...).

3. (...)

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335604/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."No julgamento do EREsp nº 961.863RS, ocorrido em 13122010, a



Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido." (REsp 1.280.301RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 02102012).

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 303.440DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; sem grifos no original.)

Do pleito de exclusão da majorante do concurso de agentes, sob o argumento de violação do Princípio do ne bis in idem.

O pleito de exclusão da majorante do concurso de agentes, sob o fundamento de que condená-lo por associação criminosa e roubo majorado pelo concurso de pessoas viola o Princípio do ne bis in idem, também não merece acolhimento.

Segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria é perfeitamente admitida a coexistência entre os crimes de associação criminosa e roubo majorado, porquanto possuem natureza jurídica distinta, eis que este possui como objeto jurídico a coisa alheia móvel (patrimônio), bem como a pessoa sobre a qual recai a grave ameaça ou violência, enquanto que o crime de quadrilha ou bando armado tem por objeto jurídico a paz pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE DO TEMA EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na apuração do crime de associação criminosa e roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do crime de associação criminosa, a paz pública e do roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.

2. Questões relacionadas à ausência de substrato probatório para a persecução penal exigem aprofundado exame de matéria fática, providência inviável em habeas corpus, cujo âmbito de cognição é restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade.

3. Recurso desprovido. (RHC 49.719/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)



Desta forma, no que tange ao alegado bis in idem, tenho como não caracterizado, pois o delito de associação criminosa se distingue do delito de roubo, ainda que este último seja perpetrado pelos mesmos agentes do primeiro, sendo admitido, portanto, o concurso entre ambos.

Outrossim, é cediço que nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que a incidência da majorante do concurso de pessoas pode ser comprovada, por outros meios, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas.

No caso em exame, a utilização da arma de fogo e a participação de outros agentes no fato delituoso restou devidamente comprovada pelas declarações da vítima, que ficou face a face com os assaltantes, e foi incisiva em relatar que foi abordada por dois meliantes, que utilizaram arma de fogo para ameaçar-lhe subtraindo seu celular e certa quantia de seu comércio, evadindo-se em seguida do local, levando com eles a res furtiva, demonstrando a unidade de desígnios existente entre os autores do delito e a participação de cada um na empreitada criminosa.

Isso posto, mantenho as causas de aumento estabelecidas no art. 157, §2º, I e II, do CP (emprego de arma e concurso de agentes), exacerbando em 02(dois) anos a pena anteriormente imposta, tal qual na r. sentença, tornando-a concreta em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal).

Do Crime de Associação Criminosa

Do pleito de fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Segundo se verifica do teor da sentença de fl. 287, o Magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, reconheceu como desfavorável a culpabilidade, as consequências e circunstâncias do crime, fixando a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, conforme a seguir trascrevo:

Culpabilidade elevada, verifica-se ousadia e dolo extremado na ação do agente, valoro negativamente. O réu reincidente, deixo de considerar tal circunstância em momento posterior. Em relação à conduta social e personalidade do agente, não há elementos que permitam análise das circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à espécie. As circunstâncias



são desfavoráveis, a ocorrência dos crimes praticados pelo grupo gerou abalo social e repercussão negativa na comunidade, valoro negativamente. As consequências do crime foram graves, gerando grave abalo psicológico às vítimas. Comportamento das vítimas não analisado em relação ao tipo penal. Diante do exposto, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Atenta aos fundamentos do MM. Julgador, tenho que é necessário afastar a motivação quanto às circunstâncias do delito, eis que se confunde com as consequências, nada tendo a valorar.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJe-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Por sua vez, mantenho a valoração negativa atribuída as consequências do crime, uma vez que os delitos praticados pelo grupo provocaram abalo social e repercussão negativa na comunidade, conforme se extrai do depoimento das testemunhas policiais, que afirmaram que tais delitos já era do conhecimento da polícia local, a qual vinha diligenciando no sentido de prender os participantes da quadrilha.

Por fim, mantenho a valoração negativa atribuída à culpabilidade, uma vez que a conduta do apelante demonstrou frieza e ousadia, visto que apesar de responder por outras ações de furto e roubo e estar cumprindo prisão em regime aberto, não temeu em associar-se a outros indivíduos, a fim de reiterar na prática de delitos contra o patrimônio, tornando sua conduta merecedora de elevada censura.

Isso posto, apesar da alteração acima procedida, porém restando, ainda, desfavoráveis ao sentenciado duas circunstâncias judiciais, mantenho a pena-base tal qual estabelecida na r. decisão, ou seja, em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, visto que adequada e suficiente à reprovação e prevenção do delito.



2ª fase

Presente a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência, mantenho a compensação entre agravante e atenuante, tal qual o MM. Julgador, restando a pena base inalterada.

3ª fase

Ausente causas de aumento ou de diminuição, torno a pena concreta em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

Do Crime de Posse de Substância Entorpecente destinada a uso pessoal.

Considerando o quanto previsto no art. 28 da lei 11.343/06, mantenho a pena de 60 (sessenta) horas de prestação de serviço à comunidade, imposta na r. decisão.

Do Concurso Material

Aplicando a regra prevista no art. 69 do Código Penal, torno a pena concreta e definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias multa e 60 (sessenta) horas de prestação de serviço à comunidade.

Do Regime Inicial

Fixo o regime, inicial, fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º a do CPB.

Isto posto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao apelo interposto pelo Réu, Ardely Rillian Sousa da Silva, apenas para redimensionar a pena imposta ao mesmo para 10(dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, e nego provimento ao recurso interposto pelo corréu, Marcos Alves Santana, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena imposta ao acusado, Ardely Rillian Sousa da Silva, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém,Pa, 28 de maio de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

